lei nº 658/2008
De 03 de Abril de 2008.

Cria a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Azul (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°- Fica criada a Política Municipal do Idoso que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2°- A Política Municipal do Idoso reger-se-à pelos seguintes princípios:

I- A família e a sociedade em geral tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantido sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II- O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral devendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

III- O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV- O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V- As diferenças econômicas, sociais, regionais e particularmente as contradições entre o meio rural e o urbano de Monte Azul, deverão ser objetivados pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Art. 3°- Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I- Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

II- Participação do idoso através de suas organizações representativas, na formulação

implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III- Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV- Descentralização das atividades e criação de organizações de idosos por bairro;

V- Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia na prestação de serviços;

VI- Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível do governo municipal;

VII- Estabelecimentos de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII- Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados;

IX- Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo Único - Fica autorizado o poder público celebrar convênios com entidades que cuidam de idoso em Monte Azul.

Art. 4°- A política municipal de atendimento ao idoso será garantida através da criação do - CMI.

Art. 5°- O conselho Municipal do Idoso será órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 8 (oito) representantes dos órgãos e entidades públicas e de 8 (oito) organizações representativas da sociedade civil ligadas a área.

Parágrafo 1°- Os representantes do poder público são:

I- Um representante da Secretária Municipal de Planejamento e Coordenações;

II- Um representante da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão;

III- Um representante da Secretaria Municipal da Cultura;

IV- Um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V- Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

VI- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII- Um representante da Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo 2°- Os conselhos citados nos incisos I,II,III,IV,V,VI,VII,e VIII serão indicados pelo Prefeito Municipal através de decreto, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

Parágrafo 3°- Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de defesa e atendimento do idoso, em funcionamento no mínimo há 2 (dois) anos, com sede no Município.

Parágrafo 4°- A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho, representantes da Sociedade Civil com o quorum mínimobde 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas neste conselho.

Parágrafo 5°- A assembléia de eleição dos representantes referida no parágrafo 3° será convocada por uma comissão provisória, convocada pelo Prefeito Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, através de edital publicado pela imprensa local e terá como funções e convocação da assembléia, a fiscalização e apuração da eleição.

Parágrafo 6°- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 7°- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Parágrafo 8°- A posse do Conselho Municipal do Idoso será dada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 9°- O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Conselho serão eleitos por seus pares na primeira reunião.

Art. 6°- Compete ao conselho de que trata o artigo anterior, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso:

I- Opinar na formulação das políticas básicas, em todo âmbito municipal, de interesse dos idosos;

II- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou não governamentais relacionadas à causa dos idosos;

III- Elaborar o seu regimento interno;

IV- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato;

V- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, visando a promoção em defesa dos direitos dos idosos;

VI- Opinar sobre o orçamento municipal destinando e ou assegurando recursos para o atendimento dos idosos;

VII- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para idosos;

VIII- Proceder a inscrição de programas voltados para os idosos executados no município de Monte Azul;

IX- Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação de recursos destinados ao atendimento dos idosos;

X- Proceder identificação e registro das entidades que trabalham com idosos no município de Monte Azul;

XI- Autorizar ou não o funcionamento de entidades não governamentais de atendimento aos idosos de Monte Azul;

XII- Designar dia, horário e local de funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;

XIII- Viabilizar recursos financeiros do Orçamento Municipal, de instituições Estadual, Federal e Internacionais, visando a implementação de todas as ações prevista nesta política;

Art. 7°- O Conselho Municipal do Idoso manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 8°- Na implementação da Política Municipal do Idoso são competências dos órgãos e entidades públicas:

I- Na área de Promoção e Assistência Social:

a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) Estimular a criação de incentivos e de alternativos de atendimentos ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas/abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) Promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) Planejar, coordenar e supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações, sobre a situação social do idoso;

e) Promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II- Na área da Saúde:

a) Garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimentos do Sistema Único de Saúde;

b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso mediante programas e medidas profiláticas;

c) Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) Elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) Desenvolver formas de cooperação entre os centros de referência em geriatria e gerontologia para treinamento de equipes inter-profissionais;

f) Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

g) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III- Na área da Educação:

a) Adequar currículos, metodologia e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) Inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de educação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) Implantar meio permanente de alfabetizar idosos.

IV- Na área de trabalho e Previdência Social:

a) Garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho no setor público e privado;

b) Priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria de idoso com centro de informações.

V- Na área de Habitação e Urbanismo:

a) Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) Incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habilidades e adaptação

de moradias, considerando o seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular.

VI- Na área de justiça:

a) Promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) Zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII- Na área de cultura, Esporte e Lazer:

a) Garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) Propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais mediante preços reduzidos;

c) Incentivar os movimentos de idosos e desenvolver atividades culturais;

d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Parágrafo único - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 9°- Os recursos financeiros necessários à implantação destas ações serão consignados em orçamento municipal.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul - MG., 03 de Abril de 2008.

José Edvaldo Antunes de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
CNPJ 18.650.945/0001-14
Pça. Cel. Jonathas, 220 - Centro
Cep 39.500-000 - Monte Azul - MG

A (o) presente Lei foi publicada (o) nos Quadros de Aviso Oficial do Município de Monte Azul, MG, em 03/04/2008, nos termos da Lei Municipal nº 507/02, de 10/08/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul, 10/04/2008

Murilo de Oliveira
Secretário de Governo
Monte Azul/MG